



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.650

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7.964, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Estabelece medidas administrativas a serem adotadas, no âmbito do Poder Executivo, em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo, promovidas por servidores públicos estaduais, na prestação de atividades ou serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013003001,

DECRETA:

Art. 1º Em caso de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes de Autarquias e Fundações promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem de tais movimentos, a adoção imediata das seguintes providências:

I – convocação expressa dos servidores, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para reassumirem, de maneira integral e sem demora, o exercício das suas funções;

II – instauração de procedimento administrativo-disciplinar, na forma da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1998, e Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, para a apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades administrativas aos faltosos, sem prejuízo das de ordem civil e penal;

III – desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta ao serviço por motivo de greve ou paralisação.

Parágrafo único. Somente em caso de acordo celebrado pela categoria profissional com o Poder Público, a fim de que haja a reposição dos dias não trabalhados e após comprovação do efetivo cumprimento da medida, é que será autorizado o pagamento dos valores relativos a vencimentos e vantagens anteriormente descontados da folha de pagamento do servidor.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados os ocupantes de cargos de provimento em comissão e dispensados os que exerçam função de confiança ou gratificada que vierem a participar de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações encaminharão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Casa Civil a relação dos servidores que incorrerem nas situações descritas no *caput* deste artigo, para a adoção das providências de exoneração do cargo de provimento em comissão ou desligamento da função de confiança ou gratificada.

Art. 3º Com a finalidade de garantir a regularidade na prestação de atividades ou serviços públicos ameaçados ou prejudicados em razão de greve, paralisação ou retardamento na sua execução, fica o Estado de Goiás, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, autorizado a adotar as seguintes medidas:

I – promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou do serviço com a União, outros Estados, o Distrito Federal e Municípios;

II – remanejar servidores públicos, ainda que com mudança de domicílio, para suprir temporariamente, em ato que deverá especificar a sua duração, as necessidades do órgão em que lotado, bem como de outros ou entidades autárquicas e fundacionais;

III – celebrar contratos de trabalho por tempo determinado, em caráter emergencial, na forma da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, para a admissão de pessoal, com oitiva prévia da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 1º Os Secretários de Estado e os dirigentes de autarquias e fundações deverão, verificada a necessidade e no menor prazo possível, adotar as medidas consignadas nos incisos deste artigo, com comunicação da sua adoção ao Chefe do Executivo.

§ 2º Outras medidas necessárias à manutenção ou realização da atividade ou do serviço comprometido pela greve, paralisação ou operação de retardamento poderão ser adotadas pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º As medidas consignadas no artigo 3º deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento, mediante ato do titular de órgão, autarquia ou fundação que ateste a regularização das atividades ou dos serviços em suas áreas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 14 de agosto de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado

Nota Técnica nº 32/2013:

“Estudos para a adoção, no âmbito do Executivo, de medidas a serem implementadas em razão de greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo”

Considerações iniciais.

I. Trata-se de estudo por meio do qual são avaliadas medidas a serem adotadas pelo Estado de Goiás, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo, com a finalidade de conter e/ou mitigar os efeitos provocados por greves, paralisações ou operações de retardamento administrativo praticados por servidores públicos, tudo nos termos de minuta de decreto que se encontra em anexo.

II. Importa ressaltar que a União, na forma do Decreto nº 7.777/12, editou ato normativo (de natureza semelhante) que estabelece medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais. Dentre as medidas consignadas, encontram-se o compartilhamento, mediante convênio, da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como a adoção de procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço.

III. Regramento semelhante ao estabelecido pela União é o que tenciona editar o Estado de Goiás, para abranger, inclusive, providências de ordem administrativa relativamente ao agente público faltoso. Importa anotar que não se pretende, por meio do ato normativo em causa, disciplinar o exercício do direito de greve constitucionalmente garantido, que, segundo a Constituição Federal, será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica” (reserva de Parlamento), a ser editada pela União federal. Por outras palavras, não se deseja, até mesmo por flagrante inadequação subjetiva e material, traçar contornos acerca da adequada configuração da disciplina do direito constitucional de greve (art. 37, VII, CF).

IV. Ante, porém, grave situação de mora legislativa inconstitucional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção (MI) nº 708, em acórdão publicado em 31/10/08, decidiu a Corte Constitucional pela aplicabilidade, aos servidores públicos civis, da Lei federal nº 7.783/89, sem prejuízo do que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, quando o caso de serviços ou atividades essenciais.

V. Vale ainda ressaltar que as medidas consignadas na minuta de decreto de que se está a tratar apenas se aplicam no âmbito do Executivo Estadual, tendo em vista a competência outorgada ao Sr. Governador do Estado, no uso da prerrogativa conhecida por reserva de Administração, para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 37, XVIII, a, CE).

Adoção de providências relativamente a agentes públicos:

1. Convocação expressa dos servidores em Diário Oficial, instauração de procedimento administrativo-disciplinar e desconto da integralidade dos dias não trabalhados.

VI. Com relação a servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e que venham a participar de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos, a minuta de decreto em anexo estabelece o seguinte:

Art. 1º Em caso de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes de Autarquias e Fundações promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem de tais movimentos, a adoção imediata das seguintes providências:

I – convocação expressa dos servidores, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para reassumirem, de maneira integral e sem demora, o exercício das suas funções;

II – instauração de procedimento administrativo-disciplinar, na forma da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1998, e Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, para a apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades administrativas aos agentes faltosos, sem prejuízo das de ordem civil e penal;

III – desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e vantagens dos dias de falta ao serviço por motivo de greve ou paralisação.

Parágrafo único. Somente em caso de acordo celebrado pela categoria profissional com o Poder Público, a fim de que haja a reposição dos dias não trabalhados e após comprovação do efetivo cumprimento da medida, é que será autorizado o pagamento dos valores relativos a vencimentos e vantagens anteriormente descontados da folha de pagamento do servidor.

VII. A convocação expressa dos servidores públicos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, para que reassumam, de maneira integral e sem demora, o exercício de suas funções, insere-se no conjunto de medidas que decorrem do poder disciplinar conferido à Administração, por meio de supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de natureza funcional. Trata-se, pois, a “convocação” de medida acatulatoria, de caráter preventivo, a ser manejada pelo Poder Público antes de adotar outras providências de caráter mais recrudescedor.

VIII. Os incisos II e III do mesmo art. 1º consubstanciam ainda providências, respectivamente, de instauração de procedimento administrativo-disciplinar, nos termos da Lei estadual nº 10.460/88 (norma material) e Lei estadual nº 13.800/01 (norma procedimental), para a apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades administrativas aos agentes faltosos, bem como estabelece o desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e vantagens dos dias de falta ao serviço por motivo de greve ou paralisação. E, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 1º, somente em caso de acordo celebrado pela categoria profissional com o Poder Público, a fim de que haja a reposição dos dias não trabalhados e após comprovação do efetivo cumprimento da medida, é que será (ou será) autorizado o pagamento dos valores relativos a vencimentos e vantagens descontados da folha de pagamento. Evidente que, para além da hipótese de acordo, será o pagamento também devido quando houver ordem judicial, em dissídio de greve, que reconheça a não abusividade do respectivo direito.

IX. Tudo isso porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos do já referido MI nº 708, depois de reconhecer que o direito de greve dos servidores públicos tem sido objeto de sucessivas dilações desde 1988, deixou assentado que os tribunais serão competentes “[...] para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação, em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a delagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o ajustamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989)” (f. 6-7 do acórdão eletrônico).

X. Como se pode verificar, o Supremo Tribunal Federal, expressamente, reconhece como direito subjetivo da Administração a possibilidade de realizar desconto, em folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e vantagens dos dias de falta do servidor público ao serviço por motivo de greve ou paralisação, o que, no entanto, não terá lugar quando houver acordo celebrado pelo Poder Público com a categoria profissional, mediante reposição dos dias não trabalhados (art. 1º, parágrafo único, da minuta de decreto), ou quando, segundo o Supremo Tribunal Federal, se reconhecer a legalidade/juridicidade do movimento paredista¹.

XI. A propósito, esclarecedoras são as afirmações feitas pelo Min. Joaquim Barbosa em seu voto, conforme segue:

“(…) na situação das greves do setor público, o temor dos servidores é de que o estatuto jurídico que lhes é aplicável seja aplicado estritamente, impedindo a greve com o corte de ponto, por exemplo. Para esse efeito, entendo que é essa a legislação que deve ser ordinariamente aplicada nestes casos. Se o servidor falta ao trabalho, excetuadas as ausências admitidas em lei, faltou com sua obrigação e, por via de consequência, deverá sofrer as sanções cabíveis. Neste caso, o que o mandado de injunção deve viabilizar, única e exclusivamente, é que os servidores organizados em movimento grevista demonstrem à escuta, perante as instâncias apropriadas, que exercem direito garantido e LIMITADO pela Constituição, nitidamente nos termos desta. A forma que escolherem para a greve, seja lá qual for, será julgada à luz do texto constitucional como um todo. Não poderá ser isolada, não poderá tolher a liberdade alheia” (f. 149-150 do acórdão eletrônico).

XII. Mais adiante, prossegue o mesmo Ministro Joaquim Barbosa:

“(…) Em relação à própria relação funcional entre o servidor e o estado, parece-me fundamental também que se defina a legitimidade da greve em função da margem de negociação possível. Há no mundo modelos dessa espécie, como indicado no voto do eminente ministro Celso de Mello. E entendo que na Constituição Federal temos indícios concretos de que esse modelo também seja exigido aqui. Para tanto, basta mencionarmos as normas relativas à execução da despesa pública e à responsabilidade fiscal. Como admitir um movimento de greve quando se sabe de plano que a pauta reivindicatória é impossível, e que a administração não terá como resultado conceder determinado aumento sem ofender o disposto no art. 169 da Constituição Federal? Ou ainda, mesmo com Lei autorizadora, sem ofender normas constitucionais e legais que impõem mínimo de despesas com saúde e educação? E por outro lado, como recusar legitimidade a uma greve que reivindique a aplicação desses mínimos constitucionais? São questões que estão a merecer maior reflexão. Assim, acredito que a tarefa desta Corte nestes mandados de injunção deve ser mais simples. A meu sentir, a Corte deve apenas declarar que a questão se resolve agora sob a lógica do ônus da demonstração de conformidade constitucional do interesse pleiteado, e da forma de seu pleito. É bem verdade que poderá surgir um certo grau de conflitualidade, decorrente da complexidade da própria Constituição e das situações de fato” (f. 152-153 do acórdão eletrônico).

XIII. Da análise do referido julgado, com especial ênfase às transcrições anteriormente realizadas, depreende-se que para evitar o corte de ponto de servidores públicos, estes é que terão, por meio de dissídios coletivos de greve, de demonstrar perante o Judiciário (no caso, o Estadual) a legitimidade e a legalidade do direito que exercitam. Ou seja, com base na auto-executoriedade do ato administrativo, e reconhecido, como visto, o direito subjetivo de a Administração Pública realizar descontos na folha de pagamento de agentes que faltaram ao serviço em razão de adesão a greves, reconhece o Supremo Tribunal Federal a juridicidade da inversão do ônus (“ônus da

¹ É interessante notar que, como bem observado pelo Relator do MI nº 708, Min. Gilmar Mendes, “[...] a representação de servidores não vê com bons olhos a regulamentação do tema, porque visa a disciplinar uma seara que hoje está submetida a um tipo de lei da selva. Os representantes governamentais entendem que a regulamentação acabaria por criar o direito de greve dos servidores públicos. Essas visões parcialmente coincidentes têm contribuído para que as greves no âmbito do serviço público se realizem sem qualquer controle jurídico, dando ensejo a negociações heterodoxas, ou a ausências que comprometem a própria prestação do serviço público, sem qualquer base legal” (f. 27-28 do acórdão eletrônico).

demonstração de conformidade constitucional do interesse pleiteado"); por outras palavras, terão os agentes públicos de demonstrar em juízo que exercitam, no caso concreto, um direito amparado pela lei, pelo que caberá ao órgão judiciário, em análise ao caso concreto, dizer se, de fato, nos moldes em que exercido, o direito de greve conduz ou não ao desconto dos dias não trabalhados.

XIV. Vale registrar que a União, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao expedir a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, dando conta do COMUNICA nº 552551, de 13 de agosto de 2012, determinou a necessidade de os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional procederem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão a movimentos grevistas, entendimento este que, aliás, vem sendo sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos de recentíssimos precedentes. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes:

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Nesse sentido: REsp 1.245.056/RJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; AgRg na SS 2.585/BA, Corte Especial, Min. Ari Pargendler, DJe 6/9/2012; MS 15.272/DF, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe 7/2/2011; MS 13.607/DF, Terceira Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/8/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/06/2011.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDEL no AgRg no REsp. nº 1268748/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 11/6/13).

2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDEL no REsp. nº 1302179/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, J. 28/5/13).

XV. Neste sentido, claro parece ser que a legislação aplicável à hipótese (Lei federal nº 7.783/89) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem para a viabilidade jurídica de se proceder ao desconto dos dias não trabalhados em decorrência de participação em movimento grevista, o que revela, nos termos de tudo quanto restou explanado anteriormente, a juridicidade do conteúdo do art. 1º, I, II, III e parágrafo único, da minuta de decreto.

2. Exoneração de ocupantes de ocupantes de cargos de provimento em comissão e dispensa dos exercentes de função de confiança ou gratificada.

XVI. Relativamente aos agentes ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos exercentes de função de confiança ou gratificada, o art. 2º, parágrafo único, da minuta de decreto, estabelece que:

Art. 2º Serão imediatamente exonérés os ocupantes de cargos de provimento em comissão e dispensados os exercentes de função de confiança ou gratificada que participarem de greve, paralisação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços públicos. Parágrafo único. Os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações encaminharão ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Casa Civil a relação dos servidores que incorrerem nas situações descritas no *caput* deste artigo, para a adoção das providências de seu desligamento do serviço público.

XVII. Por meio da presente medida, o Chefe do Executivo cria hipótese normativa que, depois de reconhecer a “quebra de confiança”, elemento essencial à manutenção dos vínculos administrativos de que trata o art. 37, V, da Constituição Federal, autoriza a exoneração dos agentes ocupantes daquelas posições (cargo de provimento em comissão ou exercício de função de confiança ou gratificada).

XVIII. Vale ressaltar que, ante a precariedade do vínculo, já que tais agentes são demissíveis *ad nutum* do cargo ou das funções, desnecessária seria qualquer motivação por parte da autoridade que outora os nomeou, já que se trata de ato revestido do mais alto grau de discricionariedade administrativa, a ponto de garantir uma quase completa imunidade à sindicabilidade do ato. No entanto, ao criar hipóteses normativas (por meio de decreto) que autorizam o “afastamento” do agente público, o Poder Público apresenta fundamentação objetiva (a que a tanto não se encontrava, porém, obrigado) apta, no ponto, a afastar qualquer espécie de tratamento diferenciado, privilégio ou favoritismo.

XIX. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de decreto autônomo, da lavra do Governador do Estado de Sergipe (Decreto estadual nº 16.662/97), e com conteúdo semelhante ao que pretende editar o Estado de Goiás, acabou por reconhecer a constitucionalidade de medida, segundo a qual “(...) deverão ser imediatamente exonérés os ocupantes de cargo de provimento em comissão, dispensados os exercentes de função de confiança ou função gratificada, e cancelado o Adicional de Desempenho dos beneficiados com essa vantagem, que participarem de paralisação do serviço, a título de greve”, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1696-9/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, J. 16/5/02.

XX. No mesmo sentido, aliás, foi a conclusão a que, sem contrariedade dos demais membros da Corte, chegou o Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do MI nº 708, quando, ao fixar regulamentação para o caso concreto, assentou, no item 11, o seguinte:

“11) durante o período de greve é vedada a demissão de servidor, exceto se fundada em fatos não relacionados com a paralisação, e salvo em se tratando de ocupante de cargo de provimento em comissão de livre provimento e exoneração, ou, no caso de cargo efetivo, a pedido do próprio interessado.” (f. 83 do acórdão eletrônico).

XXI. Diante disso, dúvidas parecem não remanescer acerca da juridicidade da medida que se pretende adotar por meio do ato normativo em causa.

3. Medidas administrativas para garantir a continuidade da prestação de serviços públicos.

XXII. Por fim, consigna a minuta de decreto, no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, medidas a serem adotadas pelo Poder Público, com a finalidade de garantir a regularidade de atividades ou serviços públicos ameaçados ou prejudicados em razão de movimentos de greve, paralisação ou retardamento, nos seguintes termos:

Art. 3º Com a finalidade de garantir a regularidade na prestação de atividades ou serviços públicos ameaçados ou prejudicados em razão de greve, paralisação ou retardamento na sua execução, fica o Estado de Goiás, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, autorizado a adotar as seguintes medidas:
I – promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou Municípios;
II – remanejar servidores públicos, ainda que com mudança de domicílio, para suprir temporaneamente, em ato que deverá especificar a sua duração, as necessidades do mesmo ou de outros órgãos ou entidades autárquicas e fundacionais;
III – celebrar contratos de trabalho por tempo determinado, em caráter emergencial, na forma da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, para a admissão de pessoal, com otiva prévia da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.
Parágrafo único. Outras medidas necessárias à manutenção ou realização da atividade ou serviço comprometidos pela greve, paralisação ou operação de retardamento poderão ser adotadas pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, após prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, que, em casos tais, deverá se pronunciar no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

XXIII. Trata-se de medidas que, ao fim e ao cabo, consubstanciam prerrogativas de organização administrativa, sem implicar criação de órgão ou cargos públicos. Ao assim agir, o Chefe do Executivo, nos termos da minuta de decreto, sistematiza as providências a serem adotadas pelo Executivo para garantir a continuidade na prestação de serviços públicos, providências estas, aliás, por tudo semelhantes àquelas estabelecidas pela Chefe do Executivo federal no Decreto nº 7.777/12.

XXIV. Tais medidas são respeitantes à celebração de convênios com outros entes políticos, para o compartilhamento da execução de serviços públicos, remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa, com especificação da sua duração, bem como celebração de contratos de trabalho por tempo determinado, nos termos do que já se encontra previsto na Lei estadual nº 13.664/00, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços da Administração Pública.

XXV. No mesmo MI nº 708, o Supremo Tribunal Federal igualmente reconheceu a possibilidade de, em não havendo acordo quanto à retomada das atividades paralisadas ou na hipótese de não ser assegurada a continuidade da prestação dos serviços, a faculdade de a Administração contratar, enquanto perdurar a greve, pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, ou a contratação de serviços de terceiros (f. 84 do acórdão eletrônico), a denotar, pois, a juridicidade do que, no âmbito do Executivo goiano, se pretende normatizar.

Conclusão.

XXVI. Com as considerações anteriormente apresentadas, e que pretendem fundamentar a juridicidade da minuta de decreto em anexo, conclui-se pela viabilidade de edição de decreto governamental, na forma do art. 37, XVIII, *a*, da Constituição Estadual, verdadeira norma de reprodução obrigatória (art. 84, VI, *a*, CF).

A apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 5 de julho de 2013.

Rafael Arruda Oliveira
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado
Assessor Técnico da Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 330, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

Abre crédito suplementar ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás –FUNDES-, no valor de R\$ 22.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201300005010260 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea “b”, e 11 da Lei nº 17.967, de 17 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás –FUNDES- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

2700 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
2753 - Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás –FUNDES
22 661 1112 1.131 - Apoio à Implantação do Aeroporto de Cargas de Anápolis
4 (25) - Investimentos R\$ 22.000.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso de arrecadação decorrente de transferência de fundos especiais – PAI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Goiânia, 14 de agosto de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
Giuseppe Vecci
Simão Cirineu Dias

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013002507, resolve:

I - exonerar CILENE MARIA DE MORAES GUIMARÃES, CPF/MF nº 546.383.801-15, do cargo em comissão de Assessor Especial da Governadoria, CDS-3, integrante da Governadoria do Estado, e nomear DARLAN BRAZ DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 589.445.081-00, para exercer o referido cargo;

II – exonerar, a partir de 1º de maio de 2013, BENITEZ BRANDÃO CALIL, CPF/MF nº 155.412.231-72, do cargo em comissão de Superintendente Executivo, CDS-3, da Secretaria de Estado das Cidades, e nomear CILENE MARIA DE MORAES GUIMARÃES, CPF/MF nº 546.383.801-15, para exercer o referido cargo;

III - condicionar a eficácia dos provimentos constantes dos incisos I e II ao atendimento, pelo pessoal ora nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com modificações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Goiânia, 14 de agosto de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 1.588, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200026002242, notadamente do Parecer “PA” nº 006182/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000799/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ALBA TÂNIA ROSAURA MACEDO aposentadoria no cargo de Analista Cultural, Referência 9, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Cultura - SECULT -, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

DIRETORIA				INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES
IGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO PRESIDENTE ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL				REGIÃO	ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO. À VISTA	
				GOIÂNIA	R\$ 706,00	
				INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.141,00	
				OUTROS ESTADOS	R\$ 1.245,00	
				REGIÃO	ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO. À VISTA	1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone:3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas
				GOIÂNIA	R\$ 1.078,00	
				INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.899,00	
				OUTROS ESTADOS	R\$ 2.054,00	
				PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75	Exemplar Avulso R\$ 5,50	

PORTARIA Nº 1.589, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006007079**, notadamente do Parecer “PA” nº 002615/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000800/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **ARIENE SILVEIRA** aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.590, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006001877**, notadamente do Parecer “PA” nº 001475/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000837/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **DALVA BORGES DA COSTA** aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.591, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006001116**, notadamente do Parecer “PA” nº 001302/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000814/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **DIVINA ANA DE SOUZA** aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 1.592, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.532, de 29 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300013002368**, resolve, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, alterado pelo art. 1º da Lei nº 17.556, de 20 de janeiro de 2012, bem como com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 6.924, de 18 de maio de 2009, colocar **CELMO PEREIRA BARBOSA**, Assessor Especial “D”, Ref.III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2013, com ônus para a Secretaria da Administração Penitenciária e Justiça, seu órgão de lotação.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em
Goiânia, aos 14 dias do mês de Agosto de 2013.

VILMAR DA SILVA ROCHA
Secretário

PORTARIA Nº 1.593, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006004300**, notadamente do Parecer nº 002096/2013, aprovado com acréscimo pelo Despacho “PA/PREV” nº 000914/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **EDILENE CHAVES COELHO MARINS** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.594, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201200006025321**, notadamente do Parecer nº 000967/2013, aprovado pelos Despachos “PA/PREV” nºs 000516/2013 e 000806/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **IVOLEIDE MARIUZETH SILVA E SALES** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.595, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006001217**, notadamente do Parecer “PA” nº 001228/2013, aprovado pelos Despachos “PA/PREV” nºs 000545/2013 e 000888/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **JESUANA MARIA RIBEIRO CARDOSO** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.596, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006002176**, notadamente do Parecer nº 001175/2013, aprovado pelos Despachos “AG” nºs 000566/2013 e 000893/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **MARIA DOMINGOS FERREIRA** aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.597, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201200010016028**, notadamente do Parecer “PA” nº 001499/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000791/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **MARIA APARECIDA CORRÊA** aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.598, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201000004065412** e Anexo, notadamente do Parecer “PA” nº 001713/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000823/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA** aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE-III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.599, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006006308**, notadamente do Parecer PA nº 002765/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000920/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **MARIA CLÁUDIA DE SÁ BATISTA** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 1.600, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº **201300006000939**, notadamente do Parecer “PA” nº 001504/2013, aprovado pelo Despacho “PA/PREV” nº 000851/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **NATALINA FLORINDA CINTRA** aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.601, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300006000415, notadamente do Parecer "PA" nº 001549/2013, aprovado pelos Despachos "PA/PREV" nºs 000526/2013 e 000866/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **ONEIDA FERREIRA DE REZENDE** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.602, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 200500014002054, notadamente do Parecer "PA" nº 001195/2013, aprovado pelo Despacho "AG" nº 001673/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, e com o art. 50 e seu § 2º da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com os arts. 260, inciso II, e 261 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nºs 15.694, de 06 de junho de 2006, e 17.093, de 02 de julho de 2010, declarar aposentada, a partir de 30 de julho de 2011, **OLÍVIA DE MOURA WACHSMUTH** no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "C", Padrão I, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Cidadania e Trabalho, com proventos proporcionais, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PORTARIA Nº 1.603, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300006007960, notadamente do Parecer nº 002254/2013, aprovado pelo Despacho "PA/PREV" nº 000795/2013, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **ROSA MARIA MARTINS DE JESUS** aposentadoria no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 14 de Agosto de 2013.

Vilmar da Silva Rocha
Secretário

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Editais de Comunicação

HIGHLINE DO BRASIL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) – Diretoria de Gestão Ambiental, a Licença Ambiental de Instalação, para instalação de uma Estação Rádio Base, denominada SCQG03, situada na Rua Nelson Rodrigues, Qd. 20 Lt. 32, Jardim Canedo, Senador Canedo/GO. Foi determinado EIA - Estudo de Impacto Ambiental. 47.420

HIGHLINE DO BRASIL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), a Licença Ambiental Prévia e de Instalação, para instalação de uma Estação Rádio Base, denominada PPSG02, situada na Rua do Cedro Qd. 05, Lt. 09, Residencial Santa Luzia, Pirenópolis/GO. Foi determinado EIA - Estudo de Impacto Ambiental. 47.420



Imprensa Oficial

do Estado de Goiás

Assine o
Diário Oficial
do Estado
de Goiás
e fique
por dentro
da Administração
Pública
de seu Estado.

Sede: Rua SC-1, Nº 299, Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-290 - Goiânia - GO
Fones: 3201-7663 / 3201-7623 / 3201-7639
Fax: 3201-7779
www.agecom.go.gov.br